

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.748, DE 2020

Esta lei institui norma de caráter transitório e emergencial para a tramitação das ações de alimentos durante a pandemia do coronavírus (Covid-19).

Autora: Deputada LÍDICE DA MATA

Relator: Deputado GERVÁSIO MAIA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei cujo desiderato é instituir norma de caráter transitório e emergencial para a tramitação das ações de alimentos durante a pandemia do coronavírus, as quais terão prioridade de tramitação, em qualquer juízo ou tribunal.

Na Comissão de Saúde, em 09/08/2021, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Luiz Lima (PSL-RJ), pela aprovação e, em 18/08/2021, foi aprovado o parecer.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em tela atende ao pressuposto de constitucionalidade, relativo à competência da União e à atribuição do Congresso Nacional para legislar sobre direito processual, sendo legítima a iniciativa parlamentar e adequada e elaboração de lei ordinária.

A juridicidade acha-se preservada, porquanto se trata de norma inédita, dotada de generalidade e coercibilidade.

A técnica legislativa amolda-se à lei complementar de regência.

Passamos ao mérito.

Ao tempo de sua apresentação, em meados de 2020, a proposição em tela era de todo oportuna, por instituir, em plena pandemia do Covid 19, prioridade de tramitação para os procedimentos judiciais relativos a alimentos.

No entanto, por ocasião de sua análise por parte desta Comissão, houve um arrefecimento dos casos de Covid 19 no Brasil, especialmente por conta da ampla vacinação, e a doença deixou de ser considerada pela Organização Mundial de Saúde – OMS como uma emergência sanitária de importância internacional.

Não obstante, as ações de alimentos devem receber, do legislador, tratamento diferenciado. Com efeito, o direito alimentar é de ordem pública, por prevalecer o interesse social na proteção e na preservação da vida, e da família, cometendo associar sua ordem pública com o princípio constitucional do artigo 3º, inciso I, da Carta Federal de 1988, quando aponta ser objetivo fundamental da República Federativa do Brasil construir uma sociedade livre, justa e solidária. Já no âmbito do relacionamento familiar, havido pela mesma Carta Política brasileira como sendo a base da sociedade, a merecer especial proteção do Estado (art.226), os integrantes de cada entidade familiar carregam por seu vínculo de parentesco, ou pelo liame do seu estável afeto, o compromisso moral e humanitário da solidariedade alimentar.



Assim, aproveitando o espírito do projeto, aliado ao fato de não estarmos mais em estado de calamidade em face da pandemia ora sob controle, cabe apresentar um Substitutivo, a fim de incluir as ações alimentares, de forma perene, no rol dos procedimentos judiciais que têm prioridade na tramitação, trazido pelo art. 1.048 do diploma processual civil.

Em face do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL 2.748, de 2020, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado GERVÁSIO MAIA
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.748, DE 2020**

Esta lei institui prioridade para a tramitação das ações de alimentos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1.048 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.048.

.....

V – em que se discutam alimentos.

.....(NR). “

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado GERVÁSIO MAIA
Relator

